



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 420

PROJETO DE LEI Nº 14.803

PROCESSO Nº 3.895

De autoria do Vereador **Madson Henrique do Nascimento Santos**, o presente projeto de lei dispõe sobre a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente por ambulantes, camelôs ou vendedores informais em vias públicas.

A propositura encontra-se justificada nas fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa, o presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios relacionados à apreensão de mercadorias comercializadas por ambulantes e vendedores informais, promovendo maior clareza, justiça e ordem pública.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*



Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, bem como se enquadra como matéria de competência legislativa concorrente, conforme previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Nessa toada, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação (art. 61, §1º, II, “a”, da CF).

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania E Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito